



## DECRETO N°093/2021

DATA: 10/08/2021

Dispõe sobre novas medidas complementares e temporárias de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2) no âmbito do Município de Candói.

**ALDOINO GOLDONI FILHO**, Prefeito do Município de Candói, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas em Lei; e,

### CONSIDERANDO:

Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

O quantitativo populacional de Candói com 1ª dose, dose única e/ou 2ª dose de vacina recebida;

Os baixos índices de contágio e a constante avaliação do cenário epidemiológico no município de Candói, para segurança da população e proteção do Sistema Único de Saúde

E as disposições do Decreto 8.178/2021 do Estado do Paraná;

### DECRETA:

#### No âmbito do Poder Executivo Municipal

**Art. 1º** A partir de 30/08/2021 as aulas da rede pública municipal de ensino poderão voltar em formato (se integralmente presencial, híbrido ou remoto) e cronograma que a Secretaria de Educação julgue ser mais conveniente por turma/classe escolar, sendo que o transporte escolar será fornecido de acordo com o formato e cronograma que for adotado







Parágrafo único: para o formato remoto, se adotaram, no que couber, as regras definidas pelos Decreto 354 e 367/2020.

**Art. 2º** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o agendamento de exames e procedimentos cirúrgicos ficam adstritos às normativas prescritas pela SESA.

**Art.3º** Fica determinado o retorno ao trabalho presencial e de suas atribuições funcionais, a partir de 01/09/2021, de servidores públicos do Poder Executivo Municipal que por ventura ainda estejam afastados ou em trabalho remoto/home office, enquadrados anteriormente como pertencentes a grupo de risco, por doença ou idade, independente da faixa etária ou comorbidade.

#### **No âmbito do Comércio local**

**Art. 4º** Ficam autorizados todos os estabelecimentos comerciais a exercerem suas atividades sem restrições de horários de atendimento, contudo, desde que observadas e cumpridas as seguintes regras:

I - Adotar a restrição do público para no máximo 70% (setenta por cento) da capacidade do local, assegurando distanciamento entre as pessoas de no mínimo 02 (dois) metros;

- a) Recomenda-se que todo e qualquer comércio adote meios adequados para evitar a formação de filas desnecessárias dentro de seus estabelecimentos;
- b) Recomenda-se, ainda, que orientem seus clientes para entrada em seus estabelecimentos de apenas uma pessoa por família para a realização de compras.

II - Realizar monitoramento diário de sinais e sintomas de colaboradores e funcionários;

III - Obrigar o uso de máscara em tempo integral, por funcionários e clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos locais de acesso e áreas comuns, além de manter e redobrar todas as práticas de higiene determinadas pelas autoridades sanitárias;

V - Manter os ambientes arejados ou com manutenção do ar condicionado em dia;

VI - Evitar aglomerações interna e externamente;







§ 1º. As academias, studios de pilates, ginásticas, escolas de artes marciais, clubes de quaisquer modalidades, associações recreativas, locais de camping e demais espaços que explorem a atividade econômica de lazer e/ou esporte, poderão desde que cumpram com todas as determinações também dispostas acima ao comércio em geral.

§ 2º. O não cumprimento da disposição descritas neste artigo poderá ensejar aplicação das medidas legais cabíveis, como multas, cassação de alvarás ou a lacração do estabelecimento, se for o caso.

#### **Disposições Finais:**

**Art. 5º** Até 10/09/2021, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas, a qualquer hora do dia.

**Art. 6º** A realização de festas e/ou eventos públicos e particulares fica limitado a capacidade de local de no máximo 50% de ocupação, a ser aferido e autorizado pela vigilância sanitária, mediante assinatura de termo de responsabilidade do responsável/requerente pelo evento.

Parágrafo único: Excetuando-se do disposto no *caput* acima, não há qualquer restrição para eventos (reuniões, audiências e sessões públicas, entre outras) de interesse público que venham a ser realizados pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal, os quais poderão ocorrer conforme horários de costume e/ou estabelecidos em regulamento, desde que observadas as medidas de segurança sanitária necessárias, ficando a critério dos organizadores/responsáveis a opção pela realização presencial ou remota.

**Art. 7º** As igrejas e templos de qualquer culto poderão realizar seus atos eclesiais com acompanhamento de público de até 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação do espaço, desde que seja observado e cumprido com as demais determinações contidas em Resoluções da SESA para o seguimento religioso.

**Art. 8º** As instituições educacionais privadas de ensino ficam adstritas às recomendações e resoluções que forem expedidas pela SESA para o setor de educação.





**Art. 9º** Os serviços notariais e registrais ficam submetidos às normativas e demais recomendações para o enfrentamento a pandemia decorrente do Covid-19, que forem estabelecidas pela Corregedoria do Foro Extrajudicial de Guarapuava-PR, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**Art. 10.** Fica mantida a prática do distanciamento social, bem como o uso obrigatório de máscaras em todos os ambientes coletivos no âmbito do Município de Candói, por toda a população.

**Art.11.** As pessoas que forem colocadas em isolamento pelo Departamento de Vigilância Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Município, devem obrigatoriamente permanecer em casa até o fim do período que for determinado para quarentena;

**Art. 12.** O descumprimento das condições sanitárias mínimas, distanciamento social, uso e fornecimento de máscaras, álcool em gel, lotação máxima de estabelecimentos, bem como o descumprimento das normativas estabelecidas por este Decreto, poderá ensejar na aplicação das sanções dispostas nas Leis Municipais 1.567 e 1573/2020.

**Art. 13.** Todas as medidas dispostas por este Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

**Art. 14.** Ficam revogados os Decretos nºs. 61, 64 e 86/2021.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 10 de agosto de 2021.

  
**ALDOINO GOLDONI FILHO**

Prefeito Municipal

Publicado no Dom-PR  
Nº 2327  
De 13 / 08 / 2021  
Resp. du